

Os papéis constitucionais dos estados da CPLP em face dos direitos culturais

The constitutional roles of the CPLC states in relation to cultural rights

Nicolle Jordana Ferreira Tavares^{1*} (IC), Francisco Humberto Cunha Filho^{2*} (PQ)

1Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE e membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direitos Culturais

*2Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE.
nicollejordanatavares@gmail.com; humbertocunha@unifor.br*

Resumo

O presente estudo tem por escopo analisar o tratamento constitucional que os países falantes de língua portuguesa dão aos Direitos Culturais. Para tanto, foi realizada uma categorização entre direitos atinentes às artes, à memória coletiva e aos fluxos dos saberes, comparando-se, assim, a forma que as constituições estudadas abordaram cada um desses temas.

Palavras-chave: Lusofonia. Direito Constitucional. Direitos Culturais.

The present study aims to analyze the constitutional treatment that the Portuguese speaking countries regarding the Cultural Rights. In order to do so, a categorization was made between rights pertinent to arts, to memory and the knowledge interfuse; comparing, therefore, the form that the here studied constitutions approached every one of these themes.

Key-Words: Lusophony. Constitutional Law. Cultural Rights.

Introdução

Seguindo a tendência vigorante nas relações internacionais de algumas décadas que objetivava a união entre os países do globo, a Comunidade de Países de Língua Portuguesa foi criada em 1996 com o escopo de promover a confluência entre os países que sofreram o processo de colonização portuguesa e a outrora metrópole. Dito isso, um dos objetivos em comum apresentado no Estatuto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa é a cooperação dos membros na área cultural. Tal previsão é de grande importância, tendo em vista que os aspectos culturais são aqueles que mais intensamente unem e assemelham os países componentes dessa Comunidade, uma vez que todos compartilham uma mesma língua oficial.

Nesse contexto, sob as perspectivas jurídica e cultural, o ramo dos direitos culturais vem se desenvolvendo consideravelmente desde o século passado, tendo se tornando um aspecto presente em inúmeros textos constitucionais e outros diplomas legais vigentes na atualidade, englobando desde aquilo que concerne o direito à educação até as políticas de fomento à cultura de determinado Estado. Assim, o fato de os Direitos Culturais estarem presentes no pensamento constitucional contemporâneo e, ao mesmo tempo, ainda serem uma esfera do conhecimento jurídico pouco explorada, os torna um tema de forte pertinência na atualidade.

Haja vista o intuito da própria Comunidade em preservar o expressivo elo cultural existente entre os países membros, o presente trabalho se propõe a realizar um estudo comparativo das normas constitucionais dos países membros da CPLP, pela ótica dos direitos culturais com o

escopo de se estabelecer os padrões e divergências no pensamento constitucional cultural da lusofonia.

Metodologia

A metodologia do presente estudo foi feita de forma qualitativa e bibliográfica, por meio da análise da legislação constitucional vigente em cada país da CPLP, com recorte atinente ao tema proposto, além de escritos acadêmicos que abordam o tema dos Direitos Culturais

Resultados e Discussão

1. Direitos Culturais

Exordialmente, é possível afirmar que os Direitos Culturais ainda se apresentam como um ramo pouco explorado das ciências jurídicas, muito embora sejam de extrema importância no contexto atual, quando se fala em temas como preservação de patrimônio histórico, liberdade de expressão ou direito à educação. Dessa maneira, por serem o foco deste trabalho, faz-se mister realizar uma breve explanação do que seriam os Direitos Culturais.

A história dos Direitos Culturais tem por marco positivado inicial a Constituição Mexicana de 1917, na qual houve a primeira menção a um deles, a instrução. No Brasil, somente em 1988, foi garantido às pessoas o pleno exercício dos direitos culturais, bem como o acesso à cultura e desfrute de serviços e bens culturais fornecidos pelo Estado Mexicano. Além disso, estabelece obrigação estatal de promover a cultura, respeitando a diversidade e liberdade criativa.

Avançando no tempo, tem-se a internacionalização dos Direitos Culturais, que passam a figurar na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da ONU, tendo sido mencionados em três artigos (22, 26 e 27), nos quais os Direitos Culturais são associados à educação, às ciências, às artes e aos Direitos Autorais, entre outros.

Seguinte à Declaração, houve uma onda de prescrições atinentes aos Direitos Culturais nas constituições contemporâneas, tal movimento, inclusive, foi denominado de constitucionalismo cultural e nele é possível inserir todas as constituições que serão analisadas no presente estudo. Aqui tem-se que os Direitos Culturais são, de modo geral, relacionados a termos como liberdade de criação e criação intelectual, patrimônio histórico, ciência e educação. Diante do exposto, apresenta-se a definição de Cunha Filho (2018) acerca dos Direitos Culturais: “aqueles afeitos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de posições referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana”. Assim, é com esta definição de Direitos Culturais que o presente estudo se estrutura, analisando os direitos culturais constitucionais atinentes a cada um dos três aspectos mencionados na citação anterior, nas constituições da CPLP, a saber: Constituição da República Portuguesa (1976), Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Constituição da República de Cabo Verde (1991), Constituição da República da Guiné-Bissau (1996), Constituição da República Democrática do Timor-Leste (2002), Constituição da República Democrática de São Tomé e

Príncipe (2003), Constituição da República de Moçambique (2004) e Constituição da República da Angola (2010).

2. Relações Jurídicas

Apresentada a definição de Direitos Culturais, será iniciada a análise atinente à abordagem do tema nas constituições da CPLP. Para que o estudo possa ser mais sistemático, será usada a perspectiva da definição anteriormente mencionada, que estabelece as artes, a memória coletiva e o fluxo de saberes como determinantes dos direitos culturais. Destarte, a forma como cada Constituição trata esses aspectos dos Direitos Culturais será analisada a seguir.

a. Direitos Culturais atinentes às artes

É sabido que uma gama considerável de estudiosos já se debruçou sobre a análise do que qualificaria algo como arte, e, a partir disso, surgiram inúmeras definições do que seria arte, sem que houvesse um conceito ou consenso definitivo acerca do tema. Em se tratando da esfera jurídica, tal natureza subjetiva pode ser observada na forma como os constituintes da CPLP optaram por legislar acerca dos direitos culturais atinentes às artes.

Será destacado a seguir a redação do artigo 42º da Constituição angolana (2010): “1. É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”. É também importante destacar que a redação é similar em todas as outras constituições, sendo os artigos referentes ao tema, o art. 42 da Constituição Portuguesa, art. 5º, inciso IX da Constituição Brasileira, art. 28, 2, da Constituição do Cabo Verde, art. 28 da Constituição de São Tomé e Príncipe e art. 94 da Constituição do Moçambique, acrescenta-se, igualmente, que as garantias atinentes às artes estão previstas no rol de direitos fundamentais de cada constituição.

Todavia existe uma única divergência na estilística constitucional lusófona em relação ao assunto da liberdade artística, a qual se apresenta na Constituição de Guiné-Bissau, cuja redação é destacada a seguir: “Artigo 50º 1 - É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social.”

O direito à livre expressão artística não é absoluto, cabendo pontuais limitações, quando confrontado com outros Direitos Fundamentais e outros princípios constitucionais, a depender do caso concreto. No entanto, em nenhuma outra constituição há limitação tão expressa da liberdade artística quanto na guineense, que apresentou a “promoção do progresso social” como restrição. Ademais, vale destacar que referido texto constitucional não volta a mencionar o termo “progresso social”, tampouco fornece mais informações aos hermeneutas do que compreenderia tal progresso e quais situações poderiam configurar seu atravancamento pela liberdade de produção artística.

b. Direitos Culturais atinentes à memória coletiva

Segundo o historiador Jacques Le Goff (1988, p.476), em seu livro História e Memória, a memória seria “um elemento essencial do que se costuma chamar identidade, individual ou coletiva, cuja busca é uma das atividades fundamentais dos indivíduos e das sociedades de hoje, na febre e na angústia”. Partindo dessa definição, tem-se que a memória coletiva é um aspecto

determinante do convívio em sociedade, pois está ligada diretamente à identidade de um povo, por meio de sua história. Assim, constitui objeto da memória coletiva tudo aquilo que faz parte do patrimônio histórico-cultural de uma nação. Consequentemente, sobre o patrimônio recai uma série de garantias jurisdicionais que visam a sua proteção. Muitas das quais são garantias constitucionais, que integram os direitos culturais em âmbito constitucional.

Como primeira observação, há de se mencionar que quase todas as constituições reconhecem e garantem a necessidade de preservação do patrimônio histórico-cultural: art. 9, e, da Constituição Portuguesa, art. 215, parágrafo 3º, inciso I da Constituição Brasileira, art. 7º, k, da Constituição do Cabo Verde, art. 17, 1, da Constituição da Guiné-Bissau art. 56, 2, da Constituição de São Tomé e Príncipe, art. 81, 2, b da Constituição do Moçambique e art. 21, m, da Constituição Angolana; excetua-se aqui unicamente a constituição do Timor-Leste, que não faz menção alguma ao tema do patrimônio cultural.

Ademais, apenas a constituição brasileira optou por dar uma definição clara e concreta do que é considerado como patrimônio, determinando, em seu artigo 216, que os bens materiais e imateriais relacionados à história, à ação e à identidade dos grupos que compõem a sociedade brasileira formam o patrimônio cultural do país, incluindo, além das invenções científicas e criações do espírito e das diferentes maneiras de expressão “II - os modos de criar, fazer e viver; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Não obstante apenas uma constituição tenha descrito concretamente o que constitui o patrimônio cultural, ocorre que outros dois constituintes optaram por determinar, a língua - ou línguas - dos povos nativos africanos como elementos que o compõem., é o caso do Moçambique, no artigo 9º, e da Angola, no artigo 21, alínea n.

Já no aspecto da proteção constitucional do patrimônio histórico-cultural, a Constituição Brasileira foi pioneira, haja vista a exposição, no artigo 216, parágrafo primeiro, das medidas de preservação para o patrimônio material e imaterial “por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” além de determinar punição de eventuais danos e ameaças causados ao patrimônio cultural brasileiro.

No entanto, pode ser observado um ponto convergente, nesse mesmo tópico, qual seja, a previsão do instituto da ação popular como forma de o indivíduo exigir proteção estatal para um bem considerado componente do patrimônio cultural. Tal fenômeno é observado nas constituições do Brasil, no artigo 5º, LXXIII, do Cabo Verde, no artigo 58, do Moçambique, no artigo 81, alínea b, de Portugal, no artigo parágrafo terceiro, alínea b.

c. Direitos Culturais atinentes ao fluxo de saberes

Sendo o fluxo dos saberes o terceiro elemento constituinte dos Direitos Culturais, aqui será abordada a temática do acesso ao conhecimento como um aspecto determinante exercício desses direitos. Dessa forma, será analisado o tratamento constitucional dos países da CPLP de temas como acesso à educação formal e informal e a liberdade de difusão de ideias.

Em uma primeira observação, é possível constatar que o direito à educação é o que mais claramente pressupõe um dever cultural, uma vez que foi unânime o reconhecimento da obrigação estatal de prestação educacional a crianças e adolescentes. Além disso, apenas a constituição do Timor-Leste não reconheceu a educação com um dever também da família.

Além disso, há de se destacar que também são assegurados os direitos à informação, que compreende tanto o livre acesso ao conhecimento, quanto a liberdade de expressão e divulgação de ideias e criações intelectuais e artísticas. Nesse âmbito, foi possível constatar o objetivo dos constituintes em garantir meios livres e acessíveis de difusão de informação e ideias, bem como a intenção de assegurar o direito de liberdade de expressão e proibir a censura nos seguintes artigos: 9º, e, da Constituição Portuguesa, 220, caput e parágrafo 2º, da Constituição Brasileira, 47, da Constituição do Cabo Verde, 51, da Constituição da Guiné-Bissau, 40, da Constituição do Timor-Leste, 48, 2, da Constituição do Moçambique e 40, da Constituição Angolana

A única redação destoante foi a da constituição de São Tomé e Príncipe, que optou por não vincular, no artigo 29, o direito de livre expressão à coibição da censura, tampouco há qualquer dispositivo que vede a censura: “1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.”

Por fim, é relevante comentar acerca da questão da difusão do conhecimento nas outras línguas presentes na CPLP. No Brasil, em virtude do número considerável de comunidades aborígenes e por ser esse um dos grupos formadores da sociedade brasileira, existem algumas disposições constitucionais que salvaguardam os direitos dessas populações no que concerne a educação indígena bilíngue, assim como os métodos de ensino das próprias comunidades autóctones, previstos no artigo 210 da Constituição. Outrossim, em Angola (artigo 19º), Cabo Verde (artigo 9º), Moçambique (artigo 9º) e Timor-Leste (artigo 13º), as línguas anteriores ao português também recebem proteção constitucional com o escopo de manter seu ensino e aprendizado.

Conclusão

Diante do exposto, foi possível constatar a presença de um pensamento constitucional que visa assegurar os direitos culturais em todas as constituições analisadas. Em se tratando da temática da arte, os constituintes optaram por traçar um caminho extremamente similar de preservar o direito à liberdade artística sem, na maioria dos casos analisados, mais interferências. Em contrapartida, a esfera da memória foi a mais prolixa de todas as searas aqui estudadas, tendo em vista as menções, quase que unânimes, à necessidade de preservação do patrimônio cultural, bem como a inclusão de bens imateriais específicos na lista dos que compõem o patrimônio nacional, além disso foi percebida a preocupação de alguns estados em não somente reconhecer a indispensabilidade da preservação patrimonial, mas em estabelecer meios pelos quais esse patrimônio poderá ser salvaguardado.

Ainda em se tratando da temática da memória, é possível afirmar que a constituição brasileira é bastante avançada em termos de definição do patrimônio e apresentação de formas

pelas quais este pode ser preservado, não tendo sido observada outra constituição que tenha legislado de maneira tão específica acerca do assunto.

Além disso, quanto ao tópico do fluxo de saberes, constatou-se a existência de uma série de especificidades em relação a temas distintos dentro da seara mencionada, assim, afirma-se que o direito à educação foi previsto de forma universal em todos os textos analisados, e a partir disso foram verificadas divergências em todos os outros aspectos atinentes à temática do repasse dos saberes, tais como o acesso à informação e a preservação e promoção das línguas nativas dos estados membros.

Referências

- ANGOLA, República da. Constituição da República Angolana, de 21 de janeiro de 2010.
- BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.
- CABO VERDE, República de. Constituição da República de Cabo Verde de 1991.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: Representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. 2004. 232 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3853/1/arquivo5010_1.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2019.
- _____. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 140 p.
- _____. **Teoria dos Direitos Culturais: Fundamentos e Finalidades**. São Paulo: Sesc Edições, 2018. 166 p.
- GOFF, Jaques Le. **Memória e História**. Campinas: Editora Unicamp, 1990. 553 p.
- MOÇAMBIQUE, República do. Constituição da República do Moçambique de 16 de novembro de 2004.
- MOURÃO, Fernando Augusto Albuquerque; PORTO, Walter Costa; MANTOVANINI, Thelmer Mário (Org.). **As Constituições dos Países de Língua Portuguesa Comentadas**. Brasília: Senado Federal, 2008. 929 p. (Edições do Senado Federal - Vol 91). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188898/Constitui%C3%A7%C3%B5es%20de%20L%C3%ADngua%20Portuguesa.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2019.
- GUINÉ-BISSAU, República da. Constituição da República da Guiné-Bissau de 27 de novembro de 1996.
- PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 2 de abril de 1976.
- SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, República Democrática de. Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 25 de janeiro de 2003.
- TIMOR-LESTE, República Democrática de. Constituição da República Democrática de Timor-Leste de 20 de maio de 2002

Agradecimentos

Profundos agradecimentos à Universidade de Fortaleza que me permitiu entrar no campo acadêmico, igualmente ao seu curso de Direito, cujo compromisso com a formação de novos advogados é inspirador, também ao Grupo de Estudo e Pesquisa em Direitos Culturais, que possibilitou meu contato com a pesquisa e ao meu orientador Dr. Humberto Cunha, cujas diretrizes são os alicerces do presente trabalho.